



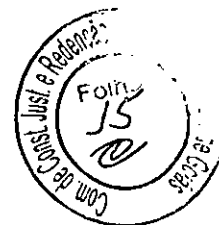
PROCESSO N.º : 2017004138
INTERESSADO : DEPUTADO LINCOLN TEJOTA
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção de multas aos condutores de veículos nas funções que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lincoln Tejota, dispondo que ficam isentos das penalidades de advertência por escrito, lançamento de pontuação no prontuário e multas, emitidas pelo órgão estadual de trânsito, relativas às infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, os condutores de veículos em serviço, vinculados aos órgãos seguintes: Polícia Militar; Polícia Civil; e Corpo de Bombeiros Militar.

A proposição estabelece que para a desconstituição do auto de infração ou notificação, com a não imposição de multa, competirá exclusivamente aos órgãos responsáveis pelos veículos em serviço comunicar oficialmente ao órgão estadual de trânsito e à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), que o veículo se encontrava em situação de atendimento.

Segundo consta na justificativa, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, já estabelece, em seu art. 29, inciso VII, que os veículos de socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, gozam de livre circulação, estacionamento e parada. Os recursos contra as multas de trânsito impostas a tais veículos são julgados pelas JARIs. Quando fica comprovado que a infração decorreu de serviço de urgência, a multa é normalmente julgada improcedente e, dessa forma, cancelada. Contudo, em algumas localidades, o órgão de trânsito tem criado dificuldades para o provimento desses recursos, impondo multas aos condutores, ainda que em atendimento a casos urgentes.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora relevante a iniciativa do ilustre Deputado autor, o presente projeto de lei não deve prosperar, eis que cuida de matéria da competência privativa da União, conforme preceitua o art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, que dispõe que compete privativamente à União legislar sobre **trânsito**.

É que o projeto de lei ora analisado cria uma norma de trânsito, consistente na isenção de multa aos condutores de veículos dos serviços de urgência e de segurança, os quais terão seus autos de infração ou notificação desconstituídos, após o respectivo órgão estadual de segurança comunicar à JARI que o veículo se encontrava em situação de atendimento.

Importa salientar que somente a União tem legitimidade constitucional para editar uma lei instituindo tal forma de isenção e de desconstituição de autos de infração de trânsito, pois envolve um tema relacionado ao trânsito, cuja competência para legislar é privativa daquele ente federativo.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de Outubro de 2017.

Deputado LISSAUER VIEIRA

Relator